SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005933-85.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **Visuwall Acabamentos e Comércio Ltda ME**

Requerido: Reginaldo Affonso ME

Proc. 752/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

VISUWALL ACABAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. ME, já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra REGINALDO AFFONSO ME, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) foi contratada pelo réu para instalação de sancas.

O preço orçado para todo o serviço foi de R\$ 3.600,00.

b) o serviço foi executado.

Porém, o suplicado pagou apenas a quantia de R\$ 1.200,00, encontrando-se em aberto, duas parcelas de R\$ 1.200,00, o que totaliza a quantia de R\$ 2.400,00.

Destarte, moveu a autora esta ação, a fim de que o réu seja condenado a lhe pagar a quantia de R\$ 2.400,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 06/28).

Regularmente citado, o réu contestou (fls. 52/57), alegando que a autora não cumpriu o que foi combinado.

Com efeito, recusou a dar o desconto do material não utilizado.

Ademais não prestou serviços não foram prestados de forma

correta.

Destarte, acabou por ter de contratar outra empresa para não só

concluir o trabalho para o qual a ré foi contratada, mas, também, para reparar o trabalho que fez de forma equivocada.

No mais, bateu-se pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu ainda formulou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 3.220,00, total gasto para realização do serviço que a suplicante não fez; para reparo da parte que ela executou indevidamente e, ainda, aluguel do montante de R\$ 1750,00, gasto por conta do atraso da autora.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 59/62).

Réplica à contestação, a fls. 64/68, acompanhada de docs. (fls.

69/75).

prova oral.

Prejudicada a conciliação, em audiência, foram ouvidos, nos termos do art. 342, do CPC, as sócias da autora (fls. 83 e fls. 85) e o réu (fls. 86/87).

A fls. 89/93, o feito foi saneado e determinada a produção de

Em audiência, foram tomados os depoimentos de 02 testemunhas arroladas pela autora; uma delas na qualidade de declarante. (fls. 100 e fls. 101).

Uma das testemunhas arroladas pelo réu não pode ser ouvida, posto que impedida, nos termos do art. 405, parágrafo 2°., inc. I, do CPC.

As demais testemunhas arroladas pelo réu, que deveriam comparecer independentemente de intimação, não o fizeram.

Destarte, seus depoimentos restaram prejudicados.

Em sede de alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 103/104 e fls. 106/109), as partes teceram considerações sobre a prova produzida e ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida esta ação de contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes em 2011, pelo qual a suplicante foi contratada para execução dos serviços discriminados a fls. 17, pelo preço de R\$ 3.600,00, que, segundo a inicial, deveria ser pago em 03 parcelas de R\$ 1.200,00.

Alegou a autora que executou todo o serviço para o qual foi contratada pelo réu.

Porém, apenas a entrada, de R\$ 1.200,00 foi paga.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O suplicado, por seu turno, insiste em que só parte dos serviços para os quais a autora foi contratada, foram executados.

Porém, não foram executados a contento. O restante não foi feito.

Outrossim, acrescentou que a seu ver, é a autora quem deve lhe reparar os gastos que foi obrigado a ter, por conta da má execução do serviço.

Do exposto, bem se vê que o réu invocou a seu favor, a exceção do contrato não cumprido.

De fato, dispõe o art. 476 do CCB que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Justamente este é o caso dos autos, em que a autora busca a satisfação integral do preço contratado e o réu alega que ela não cumpriu com sua parte no ajuste, o que deu ensejo à suspensão dos pagamentos. A propósito, confira-se os depoimentos prestados pelos litigantes.

Ante o exposto, foi determinado no saneador, que as partes, em regular dilação probatória, demonstrassem:

- a) a autora que cumpriu todo o pactuado.
- b) o réu, que a autora não cumpriu com sua parte no ajuste, o que ensejou a suspensão do pagamento e demais gastos exigidos no pedido contraposto.

Pois bem, o suplicado, não obstante regularmente intimado do saneador, prova alguma produziu em audiência.

Com feito, a única testemunha por ele arrolada, não foi ouvida

em Juízo, posto que impedida de depor, nos termos do art. 405, parágrafo 2°., inc. I, do CPC. (fls. 99).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, a conclusão que se impõe é a de que réu não logrou demonstrar, sob o crivo do contraditório, que a autora não cumpriu com sua parte no ajuste, o que, supostamente, ensejou a suspensão do pagamento e demais gastos exigidos no pedido contraposto.

Em outras palavras, o réu não cumpriu o que lhe foi determinado no saneador.

Comentando o dispositivo contido no art. 333, do CPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que "....é evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor."

Em outras palavras, na sistemática da prova adotada pelo Código de Processo Civil cumpre a cada parte o ônus de comprovar os fatos alegados.

Destarte, incumbe ao autor invocar os fatos que justificam a sua pretensão posta na inicial e, depois, provar a sua veracidade.

Ao réu, incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil).

Portanto, ao suscitar a exceção de contrato não cumprido, cabia ao réu, comprovar que foi a autora quem deu causa à exceptio.

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou o réu provar suficientemente que o fato afirmado pela autora não ocorreu da maneira por ela afirmado, tal como lhe foi determinado no saneador?

Considerando a prova coligida aos autos, a conclusão que se impõe é a de que não demonstrou.

Destarte, a rejeição do pedido contraposto, é de rigor.

Relativamente à ação principal, observo que os documentos inseridos a fls. 20 e 22, dão conta de que o requerido aceitou o orçamento de R\$ 3.600,00, fato, aliás, confirmado pelo suplicado, quando de seu depoimento sob o crivo do

contraditório. A propósito, veja-se fls. 86vo.

Acrescentou o réu, quando de seu depoimento, que o pagamento da quantia de R\$ 3.600,00, deveria ser efetuado em 03 parcelas de R\$ 1.200,00.

A primeira delas foi paga.

A alegação de que os serviços não foram efetuados a contento, inclusive com furo em telha, foi rechaçada pela testemunha Abelar Pereira da Rocha, que, não obstante seja funcionário da autora, prestou depoimento coerente acerca da situação (fls. 100).

Julgado publicado em JTA 121/391, observa que "o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece."

Como bem ensinava MOACYR AMARAL SANTOS "as regras da experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece, e fazem parte da cultura normal do juiz, serão por este livremente aplicadas, independente de prova das mesmas. 0 juiz não pode desprezá-las quando aprecia o conteúdo de um testemunho ou mesmo de um documento, para extrair a verdade dos fatos testemunhados ou documentados." E, citando ECHANDIA, salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro do STF que "tampouco pode olvidá-las quando aprecia a prova de indícios e somente com o seu concurso poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só a especial qualidade de constituir por si só prova plena. Essa qualificação de indicio necessário e a capacidade indicadora dos não-necessários, conforme sua conexão entre si com o fato por se provar, não podem reconhecer-se sem o auxilio das regras da experiência, pois de outra maneira não poderia o juiz aplicá-los". A propósito, veja-se: Comentários ao Código de Processo civil. 3 a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, vol. IV, n. 32, p.43.

Dispõe o art. 335, do CPC, que o juiz pode aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Ora, analisando-se os depoimentos e demais elementos de prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

coligidos aos autos à luz das considerações doutrinárias e jurisprudenciais supra aludidas, a conclusão que se impõe, embasada nas as regras da experiência comum, surgidas, como acima anotado, da observação do que comumente acontece, é a de que o réu não pagou mesmo 02 parcelas de R\$ 1.200,00, relativas ao contrato de R\$ 3.600,00, celebrado com a autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, ainda que inadimplente, quis celebrar outro contrato com a autora.

Porém, como o pagamento das prestações relativas ao contrato de R\$ 3.600,00, não haviam sido pagas, a suplicante se recusou a fazer o novo serviço, como declarado por Camila Roberta (fls. 101).

Ante tal impasse a situação de inadimplência se manteve, o que obrigou a suplicante a ajuizar esta ação.

Isto posto, e não tendo o requerido demonstrado séria e concludentemente que foi a autora quem deu causa à exceptio, a procedência da ação principal é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.400,00, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA